



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 423 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
220ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/10
PROCESSO Nº. 1/6009/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714708-3
RECORRENTE: A N MOREIRA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Márcio Heber Medeiros Rebouças
MATRÍCULA: 104.294-1-2
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

EMENTA: 1. **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS** 2. O auto de infração em epígrafe foi lavrado por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2005. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão prolatada no juízo originário; em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos artigos 270 e 285 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "1" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *omitir informações em arquivos magnéticos ou neles informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.25887, objetivando executar *auditoria fiscal*, no período de 01/01/05 A 31/12/05, junto à empresa *A N Moreira*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas*, estabelecido na Rua Governador Sampaio, nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

167, Fortaleza/CE. Auto de infração foi lavrado em 23/11/07, com supedâneo nos artigos 270 e 285 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/10/07, de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização nº. 2007.23894, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200714708-3, informações complementares às fls. 03/06, ordem de serviço nº. 2007.25887, termo de início de fiscalização nº. 2007.23894, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.28245, Livro de Registro de Saídas às fls. 10/30, consulta ao sistema GIM às fls. 31, termo de juntada e AR às fls. 32/33, e termo de revelia e despacho às fls. 34. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE APRESENTOU AO FISCO ESTADUAL CEARENSE ARQUIVO MAGNÉTICO NO QUAL CONSTAVAM VALORES DE SAÍDAS DIVERGENTES DE SEUS LIVROS FISCAIS, CONFORME DETALHADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.” (*sic*).

Às informações complementares, o auditor elucidou que ao analisar o arquivo magnético que foi enviado ao fisco estadual cearense, verificou a existência de uma diferença no valor de R\$ 698.516,92, referente às vendas da contribuinte. Neste sentido, afirmando a ocorrência da infração tributária, exemplificou aduzindo que no mês de janeiro/05 constava uma venda no valor de R\$ 174.629,23, todavia não existia no arquivo magnético qualquer referência à razão social do destinatário e seu C.G.F, havendo apenas a menção de uma nota fiscal. Neste aspecto, afirmou que os dados na referida nota não estavam escriturados no livro de saídas da empresa. Pelo que, concluiu que a autuada lançara valores fictícios de saídas objetivando que fossem compatíveis ou superiores às suas compras, uma vez que os valores escriturados a título de saídas da contribuinte apresentaram-se consideravelmente maiores que a soma das notas fiscais existentes nos meses.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000(uma mil) Ufirces por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 698.516,92
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 34.925,85
TOTAL	R\$ 34.925,85

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por via postal, em 30/11/07, consoante cópia do termo de juntada às fls. 32/33, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 27/12/07.

A julgadora monocrática, em análise às peças instrutórias da ação fiscal, após breve relato dos fatos, esclareceu que consoante as exposições do art. 285, § 1º do Decreto nº 25.562/99, com as devidas alterações, informar em arquivos magnéticos valores diferentes dos constantes nos livros fiscais, demonstra vícios que comprometem a exatidão e autenticidade dos lançamentos efetuados, contrariando os princípios gerais da lei que rege a presente matéria. Nestes termos, entendeu caracterizada a infração imputada, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 123, inc. VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96. Exposto isto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a quantia de R\$ 34.925,85, com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

A ciência da decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal ocorreu por meio do *Edital de Intimação 36/10 às fls. 47, em virtude de baixa da contribuinte*. O referido edital ofertara prazo de 20 (vinte) dias para a contribuinte recolher o crédito tributário ou, em igual prazo interpor recurso voluntário.

A empresa apresentou recurso voluntário às fls. 54/60, onde após breve sinopse dos fatos, alegou injusta a manutenção do julgamento monocrático, tendo em vista



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

a ordem de serviço nº 2007.25887 encontrar-se maculada por duas irregularidades quais sejam: a ausência de identificação do orientador da célula de auditoria que designou a ação fiscal em comento e a assinatura da referida ordem de serviço pela supervisora da ação fiscal, em local onde deveria constar a assinatura do orientador da célula. Ademais, suscitou a improcedência da autuação afirmando que os valores apresentados na consulta à GIM da contribuinte, anexa às fls. 31 dos autos, são absolutamente compatíveis com os constantes no livro de saídas da empresa. Neste escopo, confeccionou planilha comparativa às fls. 58. Isto posto, requereu o reconhecimento da **NULIDADE** da ação fiscal e, nos termos do art. 53, § 11º, do Decreto nº 25.468/99, a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, visto a total compatibilidade entre o cotejo dos valores declarados na GIM e no livro de registro de saídas.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer nº.427/10 fez um breve relatos dos fatos e em seguida ratificou as considerações do julgamento *a quo*, salientando não existir dúvidas de que a contribuinte é obrigada a enviar seus arquivos magnéticos em conformidade com o disposto no livro registro de saídas. Noticiou também que, consoante art. 821, § 5º, inc. I, do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 27.318/03, considera-se autoridade competente para designar ação fiscal o supervisor de célula. Desta forma, observou que a ordem de serviço nº 2007.25887, às fls. 07 foi autorizada por autoridade competente. No que tange ao mérito, comentou que os argumentos apresentados pela recorrente não devem prosperar, pois os valores constantes na conta corrente da GIM, às fls. 31, e os valores dos totais mensais do Livro de Registro de Saídas, às fls. 10/30, divergem. Pelo exposto, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 63/65 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **A N MOREIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, reformar a decisão condenatória na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200714708-3**,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omitir informações em arquivos magnéticos ou neles informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes ao exercício de 2005.

1. Da Obrigação de Emissão de Informações em Arquivos Magnéticos

A fiscalização detectou a infração tributária em que ao analisar o arquivo magnético que foi enviado ao fisco estadual cearense, verificou a existência de uma diferença no valor de R\$ 698.516,92, referente às vendas da contribuinte. Neste sentido, afirmando a ocorrência da infração tributária, exemplificou aduzindo que no mês de janeiro/05 constava uma venda no valor de R\$ 174.629,23, todavia não existia no arquivo magnético qualquer referência à razão social do destinatário e seu C.G.F, havendo apenas a menção de uma nota fiscal. Neste aspecto, afirmou que os dados na referida nota não estavam escriturados no livro de saídas da empresa. Pelo que, concluiu que a autuada lançara valores fictícios de saídas objetivando que fossem compatíveis ou superiores às suas compras, uma vez que os valores escriturados a título de saídas da contribuinte apresentaram-se consideravelmente maiores que a soma das notas fiscais existentes nos meses.

Desta feita, restou plenamente caracterizado que a autuada usou de artifícios lançando valores fictícios de saídas para que suas vendas globais fossem compatíveis ou superiores com suas compras, incorrendo no descumprimento ao disposto na legislação tributária estadual.

Neste diapasão, observa-se que na técnica fiscalizatória em comento, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de informações em arquivos magnéticos, consubstanciada no artigo 270 e 285 do decreto nº. 24.569/97, veja-se:

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.
[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 285 A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância.

É o VOTO.



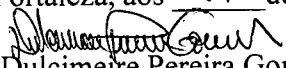
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

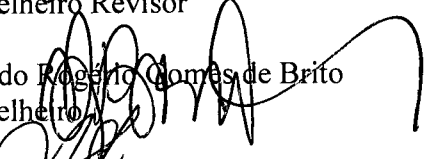
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A N MOREIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão que, por ocasião da sustentação oral, declinou da argüição de nulidade.

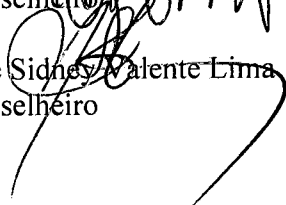
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

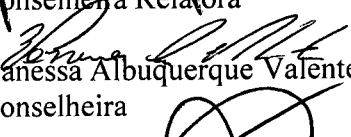

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Revisor


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

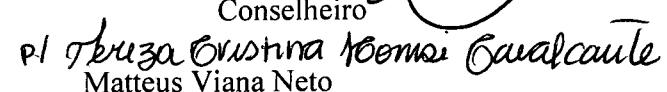

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO